



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287307-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados MARIA LUIZA MARQUES FONSECA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PAMELA MARQUES LUIZ (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos negar provimento ao recurso, declarando voto o segundo juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2287307-37.2024.8.26.0000

Agravante: Notredame Intermédica Saúde S/A

Agravadas: M. L. M. F. (menor) e Pamela Marques Luiz (representante)

Comarca: São Paulo - 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Origem: 0025921-52.2023.8.26.0002

Magistrada de origem: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Voto nº 12752

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO. JUROS DE MORA. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação a cumprimento provisório de sentença, referente a custeio de tratamento multidisciplinar prescrito a menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista. A operadora de saúde alegou cumprimento da obrigação, bem como não houve determinação de incidência de juros de mora na indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a operadora de saúde cumpriu integralmente a obrigação de fornecer o tratamento multidisciplinar prescrito, e se os juros de mora sobre a condenação em danos morais foram corretamente aplicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A operadora não comprovou o cumprimento integral da obrigação, sendo insuficiente a apresentação de telas sistêmicas como prova.

4. A incidência de juros de mora sobre a condenação em danos morais independe de pedido, conforme disposto no art. 322, § 1º, do CPC e Súmula 254 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A obrigação de fornecer tratamento deve ser cumprida integralmente, com comprovação efetiva. 2. Juros de mora sobre condenação em danos morais são devidos automaticamente.”

Legislação citada:
Código de Processo Civil, art. 322, § 1º.

Jurisprudência citada:
STF, Súmula 254.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 147/148 dos autos de origem**), pela qual rejeitou-se impugnação a cumprimento provisório de sentença, nos seguintes termos:

“Vistos. Anuncia a exequente o descumprimento da obrigação de fazer, consistente no custeio e fornecimento dos tratamentos prescritos, durante o período em que vigente o contrato de assistência à saúde. A insurgência apresentada pela executada a fls. 71/74 não merece prosperar. A mera apresentação de telas sistêmicas (fls. 72) não se mostra hábil a comprovar a concreta prestação da obrigação, ao menos ao tempo da queixa realizada pela exequente, ônus este que deve recair sobre a executada, deixando esta de acostar qualquer outro documento que comprovasse que os tratamentos prescritos foram realizados. Observa-se que a parte executada afirma ter recebido da clínica recente indicação terapêutica pela fonoaudióloga, constando ali menor carga mensal para a psicoterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e musicoterapia, todas pelo método ABA (fls. 126/127). Sem prover qualquer desmerecimento ao profissional que exarou o relatório de fls. 126, acolhe-se no caso a prescrição de fls. 113, indicada pelo médico assistente da paciente, a qual se encontra fundamentada para assentar o dimensionamento e necessidade de cada terapia ali descrita, cabendo à exequente adotar tal orientação para fins de fornecimento e custeio. Outrossim, não deve prosperar a alegação da executada de afastamento de juros no cômputo dos danos morais, pois, ainda que ausente tal especificação no corpo do título executivo, é pacífico que os juros impugnados são devidos a partir da data da citação. Nesse sentido o teor da Sumula

254 do STF: 'Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação'. Pelo exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença. Consigno que a executada deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento da obrigação de fazer, tendo por referência o relatório médico de fls.113, juntando a devida documentação nos autos, sob pena de multa."

A exequente recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** a obrigação foi devidamente cumprida; **(II)** a exequente apresentou novo laudo no curso do cumprimento de sentença, que difere do relatório apresentado por profissional integrante da clínica a qual é realizado o tratamento; **(III)** houve cômputo de juros na condenação em danos morais, sem que a sentença e o Acórdão tivessem mencionado acerca de tal incidência.

Indeferido o efeito suspensivo **(fls. 26/27)**. O recurso foi bem processado, sem apresentação de contraminuta (cf. certidão de **fl. 29**).

Encaminhados os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, por tratar-se de interesse de menor, opinou-se pelo desprovimento **(fls. 34/37)**.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença instaurado por beneficiário contra operadora de plano de saúde, visando ao cumprimento da obrigação (tratamento multidisciplinar para menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista), bem como ao pagamento de danos morais.

Em impugnação (**fls. 71/74 dos autos de origem**), a operadora executada alega o cumprimento da obrigação. Entretanto, a impugnação foi rejeitada, o que motivou a interposição do presente recurso.

Pois bem.

A insurgência da agravante não merece acolhida. Conforme expressa leitura dos autos, não há elementos que indiquem a inexistência do descumprimento. As telas sistêmicas que apresentam informação de autorização do tratamento (**fl. 6 deste agravo**) são infirmadas pelas evidências documentais acostadas pelo agravado, comprovado o descredenciamento da clínica onde realizados os procedimentos (**fl. 83 dos autos de origem**).

Cabe à agravante o dever de comprovar o adimplemento da obrigação. Observa-se que o feito principal já foi julgado, pendente tão somente julgamento de agravo perante o STJ, e foi confirmada a sua obrigação (**fls. 4/60 da origem**). A r. decisão agravada está bem fundamentada, no sentido de que não houve o efetivo cumprimento da decisão judicial, no prazo determinado

Ademais, como bem colocado pelo I. Procurador de Justiça:

“(...) o Parquet concluiu que a simples disponibilização de fotos da tela do sistema não comprova o cumprimento da obrigação (fl. 117 na origem). De fato, o Plano recorrente não demonstrou, de forma efetiva, que todo o tratamento estava disponível à infante, na quantidade de horas prescritas.

Não havendo prova do cumprimento integral da obrigação e admitindo intercorrências, acertada a decisão agravada. A obrigação é clara e precisa,

de modo que o tratamento deve ser disponibilizado na integralidade, abrangendo todas as terapias e carga horária.

Antes da r. decisão recorrida o l. Promotor de Justiça insistiu na intimação do plano para comprovar que a carga horária era respeitada. Ou seja, ainda não há prova do cumprimento da obrigação, já que o mero print de tela do sistema não é suficiente.” (fls. 36/37).

Por fim, em relação ao cômputo de juros na indenização por danos morais, melhor sorte não socorre a agravante.

Os cálculos apresentados pela exequente incluem os juros de mora de 1% ao mês, contra os quais a agravante se insurge. Ora, não há necessidade de pedido explícito ou condenação expressa, posto que a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor da condenação é obrigatória. Essa aplicação automática decorre do artigo 322, § 1º, do CPC e está em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula 254 do E. Supremo Tribunal Federal.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51658/2025

Agravo de Instrumento nº 2287307-37.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Maria Luiza Marques Fonseca e Pamela Marques Luiz

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51658

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Deveras, escapou à argúcia de TODOS OS PARTICÍPES DESTE FEITO O SEGUINTE:

A Sentença mandou ao tratamento, genérica, sem apontar da quantidade de horas necessárias para atendimento – mas a fls.113 consta que há necessidade de QUARENTA HORAS SEMANAIS DE TRATAMENTO.

Repetindo: NINGUÉM se apercebeu disso. Nem o Requerido, nem o Juízo, tampouco o Ministério Público, e muito menos o Des. Relator.

Como será possível que MENOR ENFERMIÇO, autista, com cinco anos de idade, ser tratado por 40 HORAS SEMANAIS, às expensas da Operadora?

Não é possível crer-se nesse absurdo. OITO HORAS DIÁRIAS DE ATENDIMENTO.

Não há como acreditar-se na correção dessa estipulação.

UBI GENTIUM SUMMUS? Diria Cícero.

Violação manifesta da norma do Art.1º do E.C.A.

Por minha decisão, pois, EX-OFFICIO, ANULAVA A DECISÃO DE FLS., e determinava retorno dos autos ao Primeiro Grau para realização de PERÍCIA, por que se soubera da real capacidade do menor de padecer atendimento, máximo, e sua frequência, se diário ou não.

Nesta Câmara existe Voto do Des. ALVARO PASSOS reduzindo para DEZ HORAS SEMANAIS atendimento em casos que tais.

Para não prejudicar a criança, o atendimento deverá ser, nesse interregno,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo método tradicional.

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO FLORIDO MARCONDES	2A6E1245
7	8	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2AA4FE96

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2287307-37.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.